

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que “altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as empresas que prestam serviços contábeis no regime de desoneração da folha de pagamentos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

VIII – as empresas que prestam serviços contábeis, enquadrados na subclasse 6920-6/01 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os escritórios de serviços contábeis podem aderir ao regime de tributação simplificada do Simples Nacional. Como contrapartida, eles são obrigados a promover atendimentos gratuitos às microempresas individuais e devem ainda promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

A36FE3A853

A36FE3A853

Mas, as regras atuais de enquadramento ao Simples Nacional não geram incentivos para o crescimento às empresas do segmento contábil. Caso o faturamento ultrapasse o limite máximo de R\$ 300 mil/mensais, as empresas são expulsas do regime simplificado e obrigadas a apurar o imposto de renda sob a modalidade do lucro presumido. A carga tributária total (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS e ISS) passa repentinamente de 17% para 29% do seu faturamento, em média. Nesse caso, inevitavelmente os empresários do setor serão obrigados a cortar custos, em especial, dispensando parte de seus empregados.

A atividade contábil passa atualmente por um momento crítico, no qual tem sido demandada a fazer pesados investimentos para se adequar aos novos protocolos de comunicação eletrônica com os fiscos, em torno da implantação do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

Os escritórios médios, que empregam mais gente, são os mais afetados por essa conjuntura crítica atual e pelo gatilho de expulsão do Simples; por outro lado, são os que mais contribuem para a redução da informalidade e sonegação reinantes na economia brasileira. A presente proposta é sugestão da MG Contécnica.

Assim, o projeto ora apresentado visa garantir uma justa contrapartida ao segmento contábil, permitindo que as empresas do setor sejam enquadradas no regime de desoneração da folha de salários. Como o segmento contábil é bastante intensivo em mão-de-obra, a medida proposta se adequa aos princípios informadores desse regime desonerativo, de acordo com o que preceitua as linhas mestras do Plano Brasil Maior.

Pedimos, logo, o apoio de todos os nobres parlamentares para garantir a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

A36FE3A853
A36FE3A853